



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 63/2018:

Aprova o Regulamento de Formação e Certificação dos Marítimos que fazem Serviço de Quartos e revoga o Decreto n.º 44/2001, de 21 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/2018

de 25 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento de formação e certificação de competência dos marítimos que fazem serviço de quartos, aprovado pelo Decreto n.º 44/2001, de 21 de Dezembro, por forma a introduzir as Emendas de Manila à Convenção STCW/78, aprovadas pelo Conselho de Ministros através da Resolução n.º 22/18, de 12 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Formação e Certificação dos Marítimos que fazem Serviço de Quartos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 44/2001, de 21 de Dezembro e demais legislação contrária ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Formação e Certificação dos Marítimos que Fazem Serviço de Quartos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam dos Anexos I e II que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à Formação e Certificação de Marítimos que fazem Serviço de Quartos.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os marítimos.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os indivíduos embarcados ou afectos nos seguintes meios:
 - a) Navios das Forças de Defesa e Segurança e auxiliares;
 - b) Embarcações de tráfego local e auxiliares quando navegam dentro dos limites estabelecidos na área de registo;
 - c) Embarcações de construção primitiva de madeira;
 - d) Embarcações de construção primitiva de propulsão à vela;
 - e) Embarcações de recreio até 50 TAB;
 - f) Plataformas fixas;
 - g) Embarcações de pesca.

3. A certificação de competência não abrangida por este Regulamento rege-se pelo Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha e da Pesca (RIM).

CAPÍTULO II

Equipagem, Inscrição Marítima e Hierarquia dos Tripulantes

ARTIGO 4

(Equipagem dos Navios)

1. A equipagem dos navios nacionais ou estrangeiros que exercem actividades em águas territoriais moçambicanas deve ser constituída por marítimos cujos certificados são emitidos de acordo com as disposições do presente Regulamento.

2. A matrícula de estrangeiros em navios nacionais só pode ser feita quando não haja marítimos nacionais com as qualificações exigidas para determinada função mediante o preenchimento dos requisitos constantes deste Regulamento.

3. Os certificados de competência emitidos por autoridades dos Países não-Partes da Convenção não são aceites nem reconhecidos para o serviço em navios moçambicanos ou estrangeiros exercendo actividades em águas sob jurisdição nacional.

4. O disposto no número anterior não impede ao INAMAR de proceder da seguinte maneira:

- a) Emitir o seu próprio certificado;
- b) Aceitar o serviço de mar, a educação e a formação adquiridas num País não membro, desde que sejam satisfeitos os requisitos da Convenção.

ARTIGO 5

(Inscrição Marítima)

Os marítimos abrangidos pelo presente Regulamento estão sujeitos à inscrição marítima nos termos da legislação específica.

ARTIGO 6

(Hierarquia dos Tripulantes)

1. Em cada navio, a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte:

- a) Comandante;
- b) Oficiais;
- c) Mestrança;
- d) Marinhagem.

2. O comando e a expedição do navio são da responsabilidade do Comandante que é o mandatário da companhia e autoridade a bordo, exercendo os poderes previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Aptidão Médica

ARTIGO 7

(Comprovação da aptidão física e psíquica)

1. Os marítimos com certificado de competência ou de qualificação, emitidos ao abrigo do disposto na Convenção STCW/78 e respectivas emendas em serviço nos navios abrangidos pelo presente regulamento, devem ser titulares de certificado médico válido nos termos do presente regulamento e da secção A-I/9 do Código STCW.

2. A emissão do certificado médico depende da realização de um exame para avaliar e comprovar a aptidão física e psíquica do marítimo para o exercício da actividade em concreto.

3. Os exames médicos de aptidão física e psíquica dos marítimos são realizados de acordo com as normas internacionais sobre a matéria em vigor no ordenamento jurídico nacional para cada um dos sectores abrangidos pelo presente regulamento.

4. Os exames referidos no número anterior devem satisfazer as normas de acuidade visual para marítimos em serviço, constantes da tabela A-1/9 do Código STCW, assim como os seguintes critérios:

- a) Ter capacidade física para cumprir todos os requisitos de formação básica;
- b) Demonstrar audição e expressão verbal adequadas para comunicar eficazmente e detectar quaisquer alarmes sonoros;
- c) Comprovar que não sofre de qualquer doença, distúrbio, obstáculo ou impedimento que afecta a segurança e

eficácia da sua rotina e os serviços de emergência a bordo durante o período de validade do certificado médico;

- d) Comprovar que não sofre de qualquer doença que tenha probabilidade de se agravar pelo serviço a bordo ou tornar o marítimo inapto para esse serviço ou pôr em perigo a saúde e a segurança de outras pessoas a bordo;
- e) Demonstrar não estar a tomar qualquer medicação que provoque efeitos secundários que possam impedir o julgamento, o equilíbrio ou quaisquer outros requisitos necessários a um desempenho eficaz e seguro da rotina e dos serviços de emergência a bordo.

5. A aptidão física e psíquica do marítimo é comprovada através de um certificado emitido por um médico de especialidade afecto ao Serviço Nacional da Saúde.

6. A lista dos médicos a que os marítimos podem recorrer é publicada na página electrónica do INAMAR, bem como através do sistema de pesquisa *on-line* de informação pública.

7. O disposto nos números 3, 4 e 5 é aplicável apenas aos exames médicos realizados em território nacional.

ARTIGO 8

(Requisitos para obtenção de certificado médico)

Os candidatos à obtenção de um certificado médico devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 16 anos de idade;
- b) Possuir documento de identificação;
- c) Satisfazer as normas de aptidão médica aplicáveis.

ARTIGO 9

(Validade dos certificados médicos)

1. Os certificados médicos dos marítimos são válidos por um período de dois anos e são redigidos em português e inglês.

2. O certificado médico inclui, no mínimo, a informação referida no anexo XXV do presente Regulamento que dele faz parte integrante.

3. A validade dos certificados dos marítimos com idade inferior a 18 anos e superior a 50 anos é de um ano.

4. O certificado médico que caducar durante uma viagem marítima permanece válido até ao próximo porto de escala em que seja possível renová-lo, por um período de três meses, através de um médico reconhecido pelo Estado do porto desde que este seja membro da Convenção STCW/78.

5. Em caso de urgência, o INAMAR pode autorizar o marítimo a navegar sem certificado médico válido até à chegada ao próximo porto de escala em que seja possível renová-lo, desde que o período de tal autorização não ultrapasse três meses e o certificado anterior não tenha caducado em data superior ao período acima mencionado.

ARTIGO 10

(Recurso da decisão médica)

A rejeição da emissão dos certificados médicos, sem prejuízo da necessária confidencialidade, é passível de recurso à junta médica.

ARTIGO 11

(Grau de discricionariedade)

Compete ao Ministro que superintende o Sector da Saúde determinar o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas, tendo em atenção

os diferentes serviços dos marítimos, com excepção dos padrões mínimos de acuidade visual para a visão ao longe com ajuda de lentes correctoras, visão ao perto e daltonismo, constantes da tabela A-I/9 do Código STCW para os marítimos da secção do convés com funções de vigia a bordo dos navios.

ARTIGO 12

(Aprovação da emissão do certificado médico)

Compete aos Ministros que superintendem os Sectores dos Transportes e Comunicações e da Saúde aprovar os procedimentos da emissão do certificado médico e o respectivo modelo bem como o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas.

ARTIGO 13

(Período de descanso)

As regras relativas ao período de descanso dos marítimos constam do Regulamento do Trabalho Marítimo e demais legislação aplicável.

ARTIGO 14

(Álcool e substâncias psicotrópicas)

1. Qualquer marítimo a bordo de um navio que árvores a bandeira moçambicana está proibido de desempenhar qualquer função sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.

2. Considera-se sob influência de álcool o marítimo que apresenta uma taxa igual ou superior a 0,05 % de alcoolemia no sangue ou a 0,25 mg/l de teor de álcool no ar expirado ou a uma quantidade de álcool que conduza a essas concentrações.

3. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

4. Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o marítimo que, após exame realizado nos termos da legislação nacional que regulamenta esta matéria, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

5. A companhia procede à imediata substituição do marítimo que se encontre sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, sem prejuízo de outras sanções que possam vir a ser aplicadas ao marítimo.

CAPÍTULO IV

Formação dos Marítimos e Entidades Formadoras

SECÇÃO I

Formação

ARTIGO 15

(Formação profissional dos marítimos)

A formação profissional dos marítimos que exercem as funções de oficiais está integrada no ensino superior e, conjuntamente com a ministrada ao pessoal da mestrança e marinagem, deve ser adequada às qualificações mínimas exigidas pela Convenção STCW/78, conforme estabelecido no artigo seguinte.

ARTIGO 16

(Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação)

1. As regras referidas no presente regulamento são complementadas pelas disposições obrigatórias constantes da parte A do Código STCW, com excepção do capítulo VIII, regra VIII/2.

2. Qualquer referência a uma prescrição de uma regra constitui igualmente uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW.

3. A parte A do Código STCW contém as normas relativas à competência que deve ser demonstrada pelos candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência nos termos das disposições da Convenção STCW/78.

4. Para clarificar a ligação entre as disposições do capítulo VII, relativas à certificação alternativa e as disposições dos capítulos II, III e IV, respeitantes à certificação, as aptidões especificadas nas normas de competência devem ser agrupadas, consoante o adequado, nas seguintes funções:

- a) Navegação;
- b) Manuseamento e estiva da carga;
- c) Controlo da operação do navio e cuidados com as pessoas a bordo;
- d) Engenharia marítima;
- e) Engenharia electrotécnica, electrónica e de controlo;
- f) Manutenção e reparação;
- g) Radiocomunicações.

5. As funções e os níveis de responsabilidade são identificados por subtítulos nos quadros das normas de competência que figuram nos capítulos II, III e IV da Secção A do Código STCW.

SUBSECÇÃO I

Comandante e secção de convés (Regra II)

ARTIGO 17

(Requisitos Mínimos Obrigatórios para a Certificação dos Oficiais Chefes de Quarto de Navegação de Navios de Arqueação Bruta Igual ou Superior a 500 T - Regra II/1)

1. Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestam serviço num navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500 T devem ser titulares de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Ter cumprido serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, integrado num programa de formação aprovado que inclua formação a bordo, em conformidade com as prescrições da secção A-II/1 do Código STCW e esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses;
- c) Ter efectuado, durante o serviço de mar exigido, serviço de quartos na ponte, sob a supervisão do comandante ou de um oficial qualificado, durante um período não inferior a seis meses;
- d) Satisfazer os requisitos aplicáveis das regras estabelecidas no capítulo IV da Convenção STCW, conforme o apropriado, para a execução de tarefas específicas do serviço radioeléctrico nos termos dos regulamentos de radiocomunicações;
- e) Ter concluído um programa de educação e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/1 do Código STCW;
- f) Satisfazer as normas de competência especificadas no parágrafo 2 da secção A-VI/1, parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2, parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3 e parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do código STCW.

SUBSECÇÃO II

Requisitos Mínimos Obrigatórios para a Certificação dos Comandantes e Imediatos de Navios de Arqueação Bruta Igual ou Superior a 500 T (Regra II/2)

ARTIGO 18

(Comandante e imediato de navios de arqueação bruta igual ou Superior a 3000 T)

1. O comandante e imediato de um navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 3000 T deve ser titular de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 T e ter cumprido serviço de mar aprovado naquelas funções conforme as seguintes exigências:

- a) Pelo menos 12 meses para obtenção do certificado de imediato;
- b) Pelo menos 36 meses para obtenção do certificado de comandante, podendo este período ser reduzido para 24 meses, no mínimo, se o candidato tiver prestado serviço como imediato durante um período não inferior a 12 meses;
- c) Ter concluído a formação aprovada e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/2 do Código STCW.

ARTIGO 19

(Comandante e imediato de navios de arqueação bruta entre 500 e 3 000 T)

1. O comandante e imediato de um navio de mar de arqueação bruta entre 500 e 3 000 T deve ser titular de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem:

- a) Para o certificado de imediato, satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 T;
- b) Para o certificado de comandante, satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 T e ter concluído serviço de mar aprovado nessas funções não inferior a 36 meses. Este período pode ser reduzido para 24 meses, no mínimo, se o candidato tiver prestado serviço como imediato durante um período não inferior a 12 meses;
- c) Ter concluído formação aprovada e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/2 do Código STCW para comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta entre 500 e 3 000 T.

SUBSECÇÃO III

Requisitos Mínimos Obrigatórios para a Certificação de Oficiais Chefes de Quarto de Navegação e Comandantes de Navios de Arqueação Bruta Inferior a 500 T (Regra II/3)

ARTIGO 20

(Navios não envolvidos em viagens costeiras)

1. Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestam serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500T não envolvidos em viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência para o serviço em navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 T.

2. Os comandantes que prestam serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500T não envolvidos em viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência para prestar serviço como comandante em navios entre 500 e 3 000 T.

ARTIGO 21

(Navios envolvidos em viagens costeiras)

1. Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestam serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500T envolvidos em viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado de oficial chefe de quarto de navegação de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500T afectos a viagens costeiras devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Ter completado formação especial, incluindo um serviço de mar adequado conforme determinado pelo Estado moçambicano;
- c) Ter completado um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses na secção de convés;
- d) Satisfazer os requisitos aplicáveis das regras estabelecidas no capítulo IV, conforme apropriado, para execução de tarefas específicas de radiocomunicações nos termos dos regulamentos de radiocomunicações;
- e) Ter completado um programa de educação e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW para oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta inferior a 500 T envolvidos em viagens costeiras;
- f) Satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 2 da secção A-VI/1, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

ARTIGO 22

(Comandante)

1. O comandante que prestar serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500T envolvido em viagens costeiras deve ser titular de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado de comandante de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 T, envolvidos em viagens costeiras devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 20 anos de idade;
- b) Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses como oficial chefe de quarto de navegação;
- c) Ter completado programa de educação e formação aprovado e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW para comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500T afectos a viagens costeiras;
- d) Satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 2 da secção A-VI/1, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

ARTIGO 23

(Isenções)

O INAMAR se considerar que a dimensão de um navio e as condições da sua viagem tornam injustificada ou impraticável a aplicação da totalidade das prescrições da presente regra e da secção A-II/3 do Código STCW, pode, na medida em que se verifiquem tais circunstâncias, isentar de algumas dessas prescrições o comandante e o oficial chefe de quarto de navegação desse navio ou dessa classe de navios, tendo presente a segurança dos navios que possam operar nas mesmas águas.

ARTIGO 24

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinhagem que fazem parte dos quartos de navegação - Regra II/4)

1. Os marítimos da mestrança e marinhagem que fazem parte dos quartos de navegação em navios de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500T, com excepção dos que estejam em formação e dos que desempenham, no quarto, tarefas não especializadas, devem possuir a devida certificação para a execução desse serviço.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 16 anos de idade;
- b) Ter completado um serviço de mar aprovado que inclua, pelo menos, seis meses de formação e experiência;
- c) Ter completado uma formação especial, em terra ou a bordo de um navio, que inclua um serviço de mar aprovado não inferior a dois meses;
- d) Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/4 do Código STCW;
- e) Ter completado o serviço de mar, formação e experiência prescritas no presente artigo e deve estar relacionado com as funções próprias do serviço de quartos de navegação e incluir a execução de tarefas sob a supervisão directa do comandante, do oficial chefe do quarto de navegação ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado.

ARTIGO 25

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação dos marítimos da mestrança e marinhagem como marítimos qualificados do convés - Regra II/5)

1. O marítimo qualificado do convés que preste serviço num navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500T deve ser devidamente certificado.

2. O candidato à obtenção de um certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Satisfazer os requisitos para a certificação como marítimo da mestrança e marinhagem que faz parte de quartos de navegação.

3. Para além de possuir as qualificações necessárias para prestar serviço como marítimo da mestrança e marinhagem que faz parte de quartos de navegação, deve ter cumprido serviço de mar conforme as seguintes exigências:

- a) Não inferior a 18 meses;
- b) Não inferior a 12 meses e ter completado uma formação aprovada;
- c) Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-II/5 do Código STCW.

4. O INAMAR deve comparar as normas de competência que exigiam aos marítimos qualificados para os certificados emitidos antes de 1 de Janeiro de 2012 com as normas especificadas para o certificado na secção A-II/5 do Código STCW e determinar a eventual necessidade de exigir que este pessoal actualize as suas qualificações.

SUBSECÇÃO IV

Secção de Máquinas (Regra III)

ARTIGO 26

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de oficiais chefes de quarto de máquinas em casas da máquina de condução atendida ou de oficiais de máquinas de serviço em casas da máquina de condução periodicamente desatendida - Regra III/1)

1. Os oficiais chefes de quarto numa casa da máquina de condução atendida ou os oficiais de máquinas de serviço numa casa da máquina de condução periodicamente desatendida a bordo de um navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Ter concluído formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses integrado num programa de formação aprovado que inclua formação a bordo conforme as prescrições da secção A-III/1 do Código STCW e que esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou ter completado a formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses, dos quais pelo menos 30 meses de serviço de mar efectuado na secção de máquinas;
- c) Ter efectuado, durante o serviço de mar exigido, serviço de quartos numa casa da máquina sob a supervisão do chefe de máquinas ou de um oficial de máquinas qualificado durante um período não inferior a seis meses;
- d) Ter completado programa de educação e formação aprovados e satisfazer as normas de competência especificadas na secção A-III/1 do Código STCW;
- e) Satisfazer as normas de competência especificadas no parágrafo 2 da secção A-VI/1, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

ARTIGO 27

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 KW - Regra III/2)

1. O chefe de máquinas e o segundo-oficial de máquinas de navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000 kW deve ser titular de um certificado de competência.

2. O candidato à obtenção de um certificado deve satisfazer os requisitos para a certificação como oficiais chefes de quarto

numa casa de máquinas em navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW e ter cumprido um serviço de mar aprovado no exercício dessas funções:

- a) Para o certificado de segundo-oficial de máquinas, um período não inferior a 12 meses como oficial de máquinas qualificado;
- b) Para o certificado de chefe de máquinas, um período não inferior a 36 meses, podendo este período ser reduzido para 24 meses se, pelo menos, 12 meses do serviço de mar tiverem sido efectuados como segundo-oficial de máquinas;
- c) Ter concluído um programa de educação e formação aprovado e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/2 do Código STCW.

ARTIGO 28

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3 000 KW - Regra III/3)

1. O chefe de máquinas e o segundo-oficial de máquinas de navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3000kW devem ser titulares de um certificado de competência.

2. O candidato à obtenção de um certificado deve satisfazer os requisitos para a certificação como oficial chefe de quarto de máquinas:

- a) Para o certificado de segundo-oficial de máquinas, ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses como praticante de máquinas ou oficial de máquinas;
- b) Para o certificado de chefe de máquinas, ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 24 meses, dos quais pelo menos 12 meses de serviço efectuado como segundo-oficial de máquinas;
- c) Ter completado o programa de educação e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/3 do Código STCW.

3. O oficial de máquinas qualificado para exercer funções de segundo-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000kW pode exercer funções como chefe de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000kW, desde que o certificado seja autenticado nesse sentido.

ARTIGO 29

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinagem que fazem parte de quartos em casa de máquinas de condução atendida ou que sejam designados para exercer funções em casa de máquinas de condução periodicamente desatendida - Regra III/4)

1. O marítimo da mestrança e marinagem que faz parte de quartos em casa de máquinas de condução atendida ou que tenha sido designado para exercer funções numa casa de máquinas, de condução periodicamente desatendida em navios de mar cuja máquina principal tem uma potência propulsora igual ou superior a 750kW, com excepção do que esteja em formação e do que desempenha tarefas não especializadas, deve possuir a devida certificação para a execução desse serviço.

2. O candidato à obtenção de um certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 16 anos de idade;
- b) Ter completado um serviço de mar aprovado que inclua pelo menos seis meses de formação e experiência;
- c) Uma formação especial, em terra ou a bordo de um navio, que incluí um serviço de mar aprovado não inferior a 2 meses;
- d) Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/4 do Código STCW.

3. O serviço de mar, a formação e as experiências prescritas nas alíneas a) e b) do número anterior devem estar relacionados com as funções próprias do serviço de quartos de máquinas e incluir a execução de tarefas sob a supervisão directa de um oficial de máquinas ou de um marítimo da mestrança e marinagem qualificado.

ARTIGO 30

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinagem como marítimos qualificados de máquina em casa de máquinas de condução atendida ou designados para exercer funções em casa de máquinas de condução periodicamente desatendida - Regra III/5)

1. Os marítimos de mestrança de máquinas qualificados que exercem funções num navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser devidamente certificados.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Satisfazer os requisitos para a certificação de marítimos de mestrança e marinagem que fazem parte de quartos em casa de máquinas de condução atendida ou que sejam designados para exercer funções em casa da máquina de condução periodicamente desatendida;
- c) Para além de possuírem as qualificações necessárias para exercer funções como marítimos da mestrança e marinagem que fazem parte de quartos de navegação, devem ter cumprido serviço de mar aprovado na secção de máquinas, não inferior a 12 meses ou não inferior a 6 meses, e ter completado a formação aprovada;
- d) Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/5 do Código STCW.

ARTIGO 31

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de oficiais electrotécnicos - Regra III/6)

1. O oficial electrotécnico, ao serviço de um navio de mar, cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW, deve ser titular de um certificado de competência.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Ter concluído formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, dos quais pelo menos seis meses de serviço de mar integrado num programa de formação aprovado em conformidade com as prescrições da secção A-III/6 do Código STCW e documentada num livro de registo da formação aprovado, ou ter completado

uma formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses, dos quais pelo menos 30 meses de serviço de mar efectuado na secção de máquinas;

- c) Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer as normas de competência especificadas na secção A-III/6 do Código STCW;
- d) Satisfazer as normas de competência especificadas no parágrafo 2 da secção A-VI/1, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2, nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3, e nos parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

ARTIGO 32

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos electrotécnicos da mestrança - Regra III/7)

1. Os marítimos electrotécnicos que prestam serviço num navio de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW devem ser devidamente certificados.

2. Os candidatos à obtenção de um certificado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Ter completado um serviço de mar aprovado que incluí pelo menos 12 meses de formação e experiência; ou
- c) Ter completado uma formação aprovada que incluí um serviço de mar aprovado não inferior a seis meses;
- d) Possuir qualificações que satisfazem as competências técnicas constantes na tabela A-III/7 do Código STCW e ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a três meses;
- e) Satisfazer a norma de competência especificada na secção A-III/7 do Código STCW.

SUBSECÇÃO V

Radiocomunicações e Operadores de rádio (Regra IV)

ARTIGO 33

(Serviço de radiocomunicações e operadores de rádio)

1. As disposições obrigatórias relativas ao serviço de escuta radioelétrica são definidas nos regulamentos internacionais de Radiocomunicações e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar -SOLAS 74, e respectivas emendas.

2. As disposições relativas à manutenção do equipamento radioelétrico são definidas pela Convenção SOLAS 74 e respectivas emendas e nas orientações aprovadas pela Organização Marítima Internacional.

ARTIGO 34

(Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação dos operadores de rádio no GMDSS - Regras IV/2 e IV/1)

1. Os marítimos encarregados de dirigir ou de desempenhar tarefas relativas ao serviço de radiocomunicações a bordo de navios obrigados a participar no GMDSS devem ser titulares de um certificado adequado, emitido ou reconhecido pelos Estados membros em conformidade com as disposições do Regulamento Internacional das Radiocomunicações.

2. O candidato à obtenção de um certificado de competência, nos termos do presente artigo, para prestar serviço num navio obrigado a possuir uma instalação radioelétrica, conforme estipulado pela Convenção SOLAS 74, e as respectivas emendas, deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter, idade não inferior, a 18 anos;
- b) Ter completado programa de educação e formação aprovados e satisfazer a norma de competência especificada na secção A-IV/2 do Código STCW.

3. Os operadores de rádio dos navios não obrigados a cumprir as disposições relativas ao GMDSS previstas no capítulo IV da Convenção SOLAS 74 e emendas, ficam isentos do cumprimento das disposições do presente capítulo. Não obstante, os operadores de rádio dos referidos navios devem respeitar o Regulamento das Radiocomunicações.

4. Com excepção do disposto no n.º 3 do presente artigo, as disposições do presente capítulo aplicam-se aos operadores de rádio dos navios equipados com o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) conforme definido pela Convenção SOLAS 74 e respectivas emendas.

SUBSECÇÃO VI

Requisito de Formação Especiais para o Pessoal de Determinados Tipos de Navios (Regra V)

ARTIGO 35

(Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinagem de navios tanque petroleiros e navios químicos - Regra V/1-1)

1. Os oficiais e marítimos da mestrança e marinagem aos quais estão atribuídas tarefas e responsabilidades específicas relacionadas com a carga ou o equipamento de carga de navios tanque petroleiros ou navios químicos devem ser titulares de um certificado de formação básica para operações de carga em navios tanque petroleiros e químicos.

2. O candidato à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga em navios tanque petroleiros e químicos deve ter concluído uma formação básica nos termos do disposto na secção A-VI/1 do Código STCW, e ter completado:

- a) Um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios tanque petroleiros ou químicos e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 1 da secção A-V/1-1 do Código STCW; ou
- b) Uma formação básica aprovada para operações de carga em navios tanque petroleiros e navios químicos e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 1 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

3. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas directamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em navios tanque petroleiros devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga em navios tanque petroleiros.

4. O candidato à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga de petroleiros deve:

- a) Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga em navios tanque petroleiros e químicos;

b) Para além de preencher as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos, deve ter:

- i) Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios tanques petroleiros;
- ii) Completado uma formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de navios tanque petroleiros como extra-lotação que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga, e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW;
- iii) Completado uma formação avançada aprovada para operações de carga de petroleiros e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 2 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

5. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas directamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em navios tanques químicos devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios tanque químicos.

6. O candidato à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga de navios químicos deve:

- a) Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga de petroleiros e navios tanque químicos;
- b) Para além de preencher as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de petroleiros e navios químicos deve ter:
 - i) Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios químicos;
 - ii) Completado uma formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de navios químicos como extra-lotação que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga, e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW;
 - iii) Completado uma formação avançada aprovada para operações de carga de navios químicos e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 3 da secção A-V/1-1 do Código STCW.

ARTIGO 36

(Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de navios tanque de gás liquefeito (Regra V/1-2))

1. Os oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem a quem estão atribuídas tarefas e responsabilidades específicas relacionadas com a carga ou o equipamento de carga de navios tanque de gás liquefeito devem ser titulares de um certificado de formação básica para operações de carga de navios tanque de gás liquefeito.

2. O candidato à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de navios tanque de gás liquefeito deve ter concluído formação básica nos termos do disposto na secção A-V/1-2 do Código STCW e ter completado:

- a) Serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios tanque de gás liquefeito e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 1 da secção A-V/1-2 do Código STCW;
- b) Formação básica aprovada para operações de carga de navios tanque de gás liquefeito, e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 1 da secção A-V/1-2 do Código STCW.

3. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas directamente responsáveis pela carga, descarga, vigilância durante a viagem e manuseamento da carga, limpeza de tanques ou outras operações relacionadas com a carga em navios tanque de gás liquefeito devem ser titulares de um certificado de formação avançada para operações de carga em navios tanque de gás liquefeito.

4. O candidato à obtenção de um certificado de formação avançada para operações de carga em navios tanque de gás liquefeito deve:

- a) Satisfazer os requisitos de certificação em formação básica para operações de carga em navios tanque de gás liquefeito;
- b) Para além de preencherem as condições necessárias à obtenção de um certificado de formação básica para operações de carga de navios tanque de gás liquefeito, deve ter:
 - i) Cumprido um serviço de mar aprovado de pelo menos três meses em navios tanque de gás liquefeito;
 - ii) Completado formação aprovada de pelo menos um mês a bordo de navios tanque de gás liquefeito como extra-lotação que inclua, no mínimo, três operações de carga e três operações de descarga e que esteja documentada num livro de registo da formação aprovada, tendo em conta as orientações contidas na secção B-V/1 do Código STCW.
 - iii) Completado formação avançada aprovada para operações de carga de navios tanque de gás liquefeito, e satisfazer a norma de competência especificada no parágrafo 2 da secção A-V/1-2 do Código STCW.

ARTIGO 37

(Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros -Regra V/2)

1. A presente regra aplica-se aos comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal que presta serviço a bordo de navios de passageiros afectos a viagens internacionais.

2. Antes de serem atribuídas tarefas a bordo de navios de passageiros, os marítimos devem ter completado a formação prescrita nos termos dos números 4 a 7 do presente artigo, de acordo com os respectivos postos, tarefas e responsabilidades.

3. Os marítimos que receberem formação nos termos dos números 4, 6, e 7 devem realizar cursos de reciclagem adequados com a periodicidade não superior a cinco anos ou fornecer prova de que alcançaram, nos cinco anos anteriores, norma de competência exigida.

4. Os comandantes, oficiais e outro pessoal designado na lista de chamada para assistir os passageiros em situações de

emergência a bordo de navios de passageiros devem ter concluído formação em controlo de multidões, conforme especificado no parágrafo 1 da secção A-V/2 do Código STCW.

5. O pessoal que presta assistência directa aos passageiros nos espaços a estes destinados a bordo de navios de passageiros deve ter concluído a formação no domínio da segurança especificada no parágrafo 2 da secção A-V/2 do Código STCW.

6. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e pessoas com responsabilidades pela segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros devem ter concluído formação aprovada em gestão de situações de crise e comportamento humano, conforme especificado no parágrafo 3 da secção A-V/2 do Código STCW.

7. Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas às quais estão atribuídas responsabilidades directas pelo embarque e desembarque dos passageiros, pela carga, descarga ou peamento da carga ou encerramento das aberturas no casco em navios *Ro-Ro* de passageiros devem ter concluído uma formação aprovada em segurança dos passageiros, segurança da carga e integridade do casco, conforme especificado no parágrafo 4 da secção A-V/2 do Código STCW.

SUBSECÇÃO VII

Funções de Emergência, Protecção, Assistência Médica, Sobrevivência, Higiene e Segurança no Trabalho (Regra VI)

ARTIGO 38

(Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação de familiarização, formação básica e instrução de todos os marítimos no domínio da segurança -Regra VI/1)

1. Os marítimos devem receber formação de familiarização e formação básica ou instrução nos termos da secção A-VI/1 do Código STCW e satisfazer a norma de competência pertinente nela especificada.

2. Caso a formação básica não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respectivo titular frequentou o curso de formação básica.

ARTIGO 39

(Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rápidas -Regra VI/2)

1. O candidato à obtenção de um certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento, com excepção das embarcações de salvamento rápidas, deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter cumprido serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses ou ter frequentado curso de formação aprovado e serviço de mar aprovado não inferior a seis meses;
- c) Satisfazer a norma de competência com vista à obtenção do certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento especificada nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2 do Código STCW.

2. O candidato à obtenção de um certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser titular de um certificado de qualificação para a condução de embarcações salva vidas e embarcações de salvamento, com excepção das embarcações de salvamento rápidas;
- b) Ter frequentado um curso de formação aprovado;
- c) Satisfazer a norma de competência com vista à obtenção do certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas especificada nos parágrafos 7 a 10 da secção A-VI/2 do Código STCW.

ARTIGO 40

(Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação em técnicas avançadas de combate a incêndios -Regra VI/3)

1. Os marítimos incumbidos de controlar as operações de combate a incêndios devem ter completado com aproveitamento uma formação em técnicas avançadas de combate a incêndios, com especial incidência nos aspectos de organização, táctica e comando, nos termos do disposto nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/3 do Código STCW e satisfazer a norma de competência nela especificada.

2. Caso a formação em técnicas avançadas de combate a incêndios não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respectivo titular frequentou curso de formação em técnicas avançadas de combate a incêndios.

ARTIGO 41

(Requisitos mínimos obrigatórios em matéria de primeiros socorros e cuidados médicos -Regra VI/4)

1. Os marítimos incumbidos de prestar primeiros socorros a bordo de navio devem satisfazer a norma de competência especificada nos parágrafos 1, 2 e 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

2. Os marítimos incumbidos de prestar cuidados médicos a bordo devem satisfazer a norma de competência especificada nos parágrafos 4, 5 e 6 da secção A-VI/4 do Código STCW.

3. Caso a formação em primeiros socorros ou cuidados médicos não faça parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respectivo titular frequentou o curso de formação em primeiros socorros ou cuidados médicos.

ARTIGO 42

(Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para os oficiais de protecção do navio -Regra VI/5)

O candidato à obtenção de um certificado de qualificação como oficial de protecção do navio deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses ou um serviço de mar adequado e ter conhecimento das operações dos navios;
- b) Satisfazer a norma de competência para a obtenção do certificado de qualificação como oficial de protecção do navio especificada nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/5 do Código STCW.

ARTIGO 43

(Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação e instrução de todos os marítimos no domínio da protecção - Regra VI/6)

1. Os marítimos devem receber formação de familiarização no domínio da protecção e formação ou instrução em matéria de protecção em conformidade com os parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/6 do Código STCW e satisfazer a norma de competência nela especificada.

2. Quando a formação em matéria de sensibilização para a protecção não estiver incluída na qualificação para a emissão do certificado deve ser emitido um certificado de qualificação indicando que o titular frequentou o curso de formação em matéria de sensibilização para a protecção.

ARTIGO 44

(Marítimos com funções específicas de protecção)

1. Os marítimos com funções específicas de protecção devem satisfazer a norma de competência especificada nos parágrafos 6 a 8 da secção A-VI/6 do Código STCW.

2. Quando a formação em funções específicas de protecção não fizer parte das qualificações exigidas para a obtenção do certificado, deve ser emitido um certificado de qualificação que indique que o respectivo titular frequentou o curso de formação em funções específicas de protecção.

SECÇÃO II

Entidades Formadoras e Certificadoras

SUBSECÇÃO I

Entidades Formadoras

ARTIGO 45

(Escolas e centros de formação)

1. A formação profissional dos marítimos é ministrada por escolas e centros de formação pública ou privada, especializadas na área marítima, que asseguram o desenvolvimento da formação.

2. O INAMAR acredita as entidades que asseguram o desenvolvimento da formação nos cursos de qualificação dos marítimos, desde que reúnam os requisitos constantes da Secção I/6 e I/8 do Código da Convenção STCW.

ARTIGO 46

(Homologação dos cursos)

1. Os princípios para a elaboração e execução de programas de formação para os comandantes, chefes de máquinas e outros oficiais dos navios de mar são definidas por um Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Marinha e do Ensino Técnico Profissional.

2. Os currícula dos cursos de formação profissional e de qualificação dos marítimos estão condicionados à homologação prévia pelo INAMAR, nos termos estabelecidos no número seguinte.

3. Na homologação dos cursos de formação profissional dos marítimos, o INAMAR avalia os seguintes requisitos técnico-pedagógicos:

- a) Objectivos;
- b) Duração total;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Metodologias;
- e) Instalações e equipamentos;
- f) Currículo dos formadores, a nível técnico e pedagógico;

- g) Recursos pedagógico-didácticos;
- h) Sistema de avaliação dos formandos;
- i) Critérios de selecção dos formandos.

4. A homologação dos cursos deve adequar-se em termos de estrutura, de objectivos e de resultados, aos princípios instituídos em instrumentos internacionais de que o Estado moçambicano é membro.

5. O INAMAR define a estrutura dos cursos de reciclagem e actualização, nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.

ARTIGO 47

(Acreditação das entidades formadoras)

1. A acreditação das entidades formadoras é da competência do INAMAR.

2. No processo de acreditação das entidades formadoras são tomados em consideração os seguintes critérios:

- a) Os objectivos, os níveis dos cursos, os programas e a sua adequação aos parâmetros e exigências que estão na origem da formação;
- b) O número e a qualificação dos agentes formadores;
- c) As instalações, o equipamento e o material didáctico disponível.

ARTIGO 48

(Perfil dos formadores e avaliadores dos marítimos)

1. Os formadores dos marítimos, para efeito da aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado profissional, devem possuir certificado de competência que atesta a sua qualificação e satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Conhecer o programa de formação e compreender os objectivos específicos do tipo de formação ministrada bem como;
- b) Ter recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores e possuir experiência prática operacional sobre o tipo utilizado, sempre que a formação incluir a utilização deste.

2. O júri de avaliação dos marítimos deve possuir qualificação adequada e experiência que abranja os seguintes aspectos:

- a) Nível adequado de conhecimentos e compreensão das competências a avaliar;
- b) Tarefas objecto da avaliação;
- c) Métodos e as práticas de avaliação;
- d) Experiência prática de avaliação com o tipo de simulador utilizado, adquirida sob a supervisão de um avaliador experiente e por este considerada satisfatória, se a avaliação incluir a utilização de simuladores.

3. Os responsáveis pela supervisão da formação em serviço de marítimos devem compreender o programa, os objectivos específicos de cada tipo de curso ministrado.

SUBSECÇÃO II

Entidade Certificadora, Auditoria às Entidades Formadoras e Normas de Qualidade

ARTIGO 49

(Entidade certificadora)

1. Compete ao INAMAR certificar a aptidão profissional dos marítimos.

2. O INAMAR elabora e divulga o manual de certificação que descreve os procedimentos relativos as seguintes situações:

- a) Apresentação e avaliação de candidaturas das entidades formadoras;
- b) Emissão dos certificados de competência e de qualificação.

ARTIGO 50

(Auditoria às entidades formadoras)

1. O INAMAR efectua auditorias periódicas às entidades formadoras de marítimos aos níveis de oficiais, mestrança e marinhagem nacionais, para aferir se a formação e avaliação são administradas, supervisionadas e monitorizadas de acordo com os padrões mínimos estabelecidos na secção A-I/6 do Código STCW, bem como verificar se os responsáveis pela formação dos marítimos são qualificados para o nível de formação requerido de acordo com as disposições estabelecidas na convenção.

2. Compete ao INAMAR definir os critérios de auditoria e seus procedimentos técnicos de acordo com as disposições da convenção.

3. Cabe ao INAMAR marcar e definir os procedimentos técnicos para a supervisão e inspecção de exames.

4. O INAMAR pode delegar a competência referida no número anterior a outras instituições reconhecidas.

5. Todos os conteúdos de exames realizados por instituições nacionais reconhecidas para efeitos de qualificação marítima são aprovados pelo INAMAR.

ARTIGO 51

(Normas de qualidade)

1. As actividades de formação, avaliação de competência, certificação, aptidão médica, autenticação e revalidação de documentos, previstas no presente regulamento para os navios de mar, são controladas de modo contínuo através de um sistema de normas de qualidade, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW, com vista a garantir a obtenção dos objectivos definidos, incluindo os que dizem respeito às qualificações e experiência dos instrutores e responsáveis pela avaliação de competência.

2. O INAMAR é responsável por desenvolver e gerir um sistema de gestão de qualidade que abrange as actividades efectuadas no âmbito do presente Regulamento, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW.

3. O sistema de gestão de qualidade referido nos números anteriores é certificado de acordo com as normas de qualidade aplicáveis a nível internacional, abrangendo a administração do sistema de certificação, os cursos e programas de formação, os exames e as avaliações realizadas pelo Estado moçambicano ou sob a sua autoridade, as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, os sistemas, as inspecções e as auditorias internas de qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objectivos definidos.

4. O INAMAR assegura a realização de uma avaliação independente das actividades de aquisição e avaliação de conhecimentos, aptidão e competência da administração do sistema de certificação de cinco em cinco anos, por pessoas qualificadas não envolvidas nas actividades em causa, com o objectivo de garantir que:

- a) A aplicação de medidas internas de controlo e fiscalização, as acções de acompanhamento respeitam os planos definidos e procedimentos documentados;
- b) A execução das disposições da Convenção STCW/78 e do Código STCW, bem como as correspondentes alterações, são abrangidas pelo sistema de normas de qualidade.

5. Os resultados de cada avaliação independente devem estar documentados e serem comunicados aos responsáveis pela área avaliada.

6. As medidas atempadas devem ser tomadas para corrigir as anomalias.

7. O INAMAR deve enviar à OMI um relatório, no formato especificado na secção A-I/7 do Código STCW, sobre cada avaliação efectuada ao abrigo do número anterior, no prazo de seis meses após a referida avaliação ter sido realizada.

CAPÍTULO V

Certificação dos marítimos

SECÇÃO I

Certificados

ARTIGO 52

(Obrigatoriedade de certificados de competência e de qualificação)

1. Os marítimos que exercem funções a bordo de navios de mar que arvorem a bandeira moçambicana devem ser titulares de certificados de competência e de qualificação exigidos pela Convenção STCW/78 ou prova documental do cumprimento das disposições do presente Regulamento, para os casos em que não se exige o certificado de competência.

2. Compete ao comandante do navio de mar assegurar que o marítimo a bordo do navio é detentor dos certificados ou prova documental nos termos do número anterior.

3. Compete ao INAMAR garantir que os marítimos a bordo dos navios que arvoram a bandeira moçambicana tenham a certificação necessária nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 53

(Condições de certificação)

1. Os certificados só podem ser emitidos a favor de cidadãos que reúnam as condições necessárias, nomeadamente no que se refere a habilitações técnicas, serviço de mar e aptidão médica requeridas para cada função, nos termos do presente Regulamento.

2. As condições de habilidades técnico-teóricas são comprovadas pelo certificado de habilitações emitido pelas entidades formadoras competentes, com a indicação da correspondência das regras estabelecidas no Código STCW.

3. O serviço de mar é comprovado por documento emitido pelo INAMAR, com base no registo de livro de tirocínio e fotocópia da célula marítima autenticada, evidenciando os embarques e desembarques ou outro documento similar que evidencia o tempo de mar.

4. Os candidatos para certificação como oficial chefe de quarto de máquinas que tenham tido um estágio aprovado devem submeter o livro de tirocínio e todos os registos verificados e confirmados pelo comandante ou pelo chefe de máquinas, de acordo com as especialidades.

5. A aptidão médica, especialmente no que se refere à visão e audição, incluindo os requisitos estabelecidos pela secção B-I/9 do Código STCW é comprovada através de documento válido, emitido pela Direcção Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

6. Para a obtenção do Certificado de Competência, o candidato deve ser submetido a um exame aprovado pelo INAMAR, em que demonstre que durante a formação ou estágio adquiriu os conhecimentos teórico-práticos exigidos.

ARTIGO 54

(Emissão de certificados)

1. Os certificados a que se refere o presente Regulamento são emitidos pelo INAMAR, redigidos nas línguas portuguesa e inglesa.

2. Os candidatos à certificação devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de aptidão física, de acordo com o preceituado na secção A-I/9 do Código STCW, tendo em conta, nos casos adequados, a secção B-I/9 do Código STCW;
- b) Certidão de embarque que atesta o serviço de mar e qualquer outra formação obrigatória, nos termos das regras enumeradas no Capítulo III do presente Regulamento, para obtenção do certificado a que se candidatam.

3. O disposto no número anterior não se aplica ao reconhecimento de autenticações ao abrigo da regra I/10 da Convenção STCW/78.

4. Devem constar do certificado os seguintes elementos:

- a) A função respectiva e sua correspondência com as normas estabelecidas na Convenção;
- b) A data de emissão;
- c) A autenticação da entidade emissora;
- d) A assinatura do titular.

5. A certificação do pessoal de mestrança e marinhagem é feita na administração marítima local.

6. A certificação do pessoal de mestrança e marinhagem é feita através da emissão da carta e averbamento na cédula marítima, quando estiver envolvido somente em viagens costeiras ou por um modelo de certificado de acordo com a Convenção STCW/78, quando desempenha funções em navios de cabotagem e de longo curso.

7. Os modelos dos certificados de competência e de qualificação dos oficiais, pessoal da mestrança e marinhagem constam dos anexos ao presente Regulamento.

8. O INAMAR não emite certificados alternativos.

ARTIGO 55

(Validação e renovação dos certificados)

1. A validade dos certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento é de cinco anos.

2. O titular de um certificado caducado, emitido ou reconhecido nos termos do disposto no presente Regulamento, que se encontre a prestar serviço no mar ou que pretende regressar ao serviço no mar após um período não superior a cinco anos em terra, deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Aptidão médica comprovada nos termos do presente regulamento e na secção A-I/9 do Código STCW;
- b) Competência profissional nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.

3. Para efeitos de renovação do certificado, os candidatos devem provar por meio do certificado de aptidão médica, válido emitido pela Direcção Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, a aptidão física, especialmente no que respeita à acuidade visual e auditiva, incluindo os exames médicos exigidos conforme a tabela B-I/9 do Código STCW, bem como a competência profissional.

4. Além dos requisitos constantes do número 3 do presente artigo, os candidatos à renovação de certificados de competência que não tenham navegado nos últimos cinco anos devem ser submetidos ao exame para aferição da sua competência profissional.

5. O pedido de renovação do certificado de competência, por caducidade, é feito até um mês antes da data de sua caducidade.

SUBSECÇÃO I

Reconhecimento, Autenticação de Certificados e Procedimento para o Reconhecimento de Certificados

ARTIGO 56

(Reconhecimento de certificados)

1. Compete ao INAMAR o reconhecimento de certificados por autenticação ou averbamento.

2. Cabe ao INAMAR o reconhecimento ou averbamento do certificado de Competência para comandantes, oficiais e operadores de rádio de navios nacionais portadores de certificados de competência emitidos por autoridades de outra Parte da Convenção, de acordo com as disposições da Regra I/10 do anexo da Convenção STCW/78 e aceitar o seu averbamento, desde que o requerente satisfaça os requisitos da regra anterior.

3. A confirmação da autenticidade do certificado é feita através de todos os meios possíveis que podem incluir a inspecção das instalações e procedimentos relativos aos padrões de verificação de competência, de emissão, averbamento e registo de certificados da entidade que os emitiu.

4. É condição para a continuidade do reconhecimento de certificados conforme o número 2 deste artigo a notificação pela parte visada sobre qualquer alteração significativa nos métodos de formação e certificação em vigor nos termos da Convenção.

5. Os certificados e autenticações emitidos por uma outra Administração para efeito de reconhecimento de certificado emitido por outra parte, não são base para o reconhecimento pelo INAMAR.

6. Os modelos dos certificados de competência atestando o reconhecimento dos anexos IV e V ao presente Regulamento.

7. No caso de o INAMAR cancelar o reconhecimento de um certificado emitido por outro Estado membro, por motivos disciplinares, deve informar àquele, as circunstâncias e respectivas razões.

ARTIGO 57

(Procedimentos para o reconhecimento de certificados, requerimento e processo)

1. O pedido de reconhecimento de certificados emitidos por um Estado membro é apresentado ao INAMAR, através de requerimento redigido em língua portuguesa, o qual inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome completo do requerente, nacionalidade, data de nascimento e domicílio;
- b) Indicação da categoria que pretende obter ou das funções a exercer;
- c) Indicação dos certificados de competência e de qualificação a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente;
- b) Cópia dos documentos referidos na alínea c) do número anterior;
- c) Comprovativo de que o requerente reúne as condições exigidas por esse Estado para nele exercer a actividade marítima e experiência profissional adquirida;
- d) Cópia do certificado de Aptidão Física.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ser autenticados e caso tenham sido redigidos em língua diferente da portuguesa, acompanhados de tradução por entidade competente.

4. O requerimento previsto no n.º 1 deste artigo, pode ser enviado por via electrónica.

ARTIGO 58

(Análise do pedido de reconhecimento de certificados)

1. A análise do pedido de reconhecimento tem em conta o seguinte:

- a) As qualificações profissionais para exercer a actividade marítima no Estado membro que emitiu o certificado;
- b) A experiência profissional do requerente no exercício efectivo da actividade marítima;
- c) Os requisitos exigidos pela legislação moçambicana, designadamente quanto à idade, à aptidão física e o tempo de mar;
- d) A conformidade dos certificados emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW/78 com todas as disposições aplicáveis da mesma.

2. No processo de análise do pedido, ao INAMAR cumpre:

- a) Confirmar, junto das entidades competentes do Estado membro, a autenticidade dos documentos apresentados;
- b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima moçambicana relevantes ao exercício das respectivas funções, quando se trata de certificados de competência.

3. A exigência do conhecimento da legislação moçambicana referida na alínea b) do número anterior é extensiva a todos os marítimos estrangeiros cujos navios exercem suas actividades nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 59

(Decisão sobre o pedido de reconhecimento de certificados)

1. A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo legalmente estabelecido.

2. O deferimento do pedido confere ao requerente o direito à autenticação do certificado.

3. Do indeferimento do pedido de reconhecimento, cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 60

(Autenticação dos certificados)

1. Os modelos de autenticação do reconhecimento dos certificados de competência e de qualificação constam dos Anexos IV e V ao presente Regulamento.

2. O documento de autenticação produz efeitos nos termos previstos no certificado de competência ou do certificado de qualificação reconhecido e, em qualquer caso, caduca no prazo de cinco anos a contar da data da sua emissão.

3. Os documentos de autenticação emitidos são acompanhados pelos originais dos certificados de competência e de qualificação que é a base da sua emissão.

ARTIGO 61

(Anulação dos certificados)

1. Qualquer certificado pode ser anulado pela entidade que o emitiu desde que se verifique, em processo próprio, que o respectivo titular não possui competência profissional ou se encontra em situação de incapacidade física ou mental, de tal forma que não pode exercer as funções a bordo para as quais se encontre qualificado.

2. Da anulação do certificado não fundada nos termos do presente Regulamento, cabe recurso ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 62

(Registo)

1. O INAMAR organiza e mantém actualizado o registo dos certificados profissionais, incluindo os que estão caducados, revalidados, suspensos, cancelados, perdidos, dados como perdidos ou destruídos.

2. O INAMAR pode fornecer informações sobre o estado de tais certificados, averbamentos e dispensas a outros membros e companhias que requeiram para efeitos de verificação de autenticidade e de emprego a bordo de navios.

SUBSECÇÃO II

Dispensas, Equivalência, Teste de Competência e Inspeção

ARTIGO 63

(Dispensa de embarque de marítimos)

1. Em circunstâncias de extrema necessidade o INAMAR pode autorizar o embarque de um marítimo que não tenha um certificado apropriado, nos termos deste regulamento, para o desempenho da função objecto da dispensa.

2. Qualquer dispensa para uma função é concedida só para o marítimo com certificado da função imediatamente abaixo.

3. Nos casos em que a função abaixo não requeira certificado, a dispensa é concedida para o marítimo cuja qualificação e experiência são de clara equivalência com os requisitos para tal função.

4. O certificado de dispensa é emitido ao marítimo que preencha as qualificações para o desempenho da função, na condição de que deste acto se considere que não haverá perigo para as pessoas, bens ou o meio ambiente marinho.

5. O certificado de dispensa tem a validade máxima de seis meses.

6. A dispensa para os oficiais de rádio é concedida após a verificação das condições previstas no Regulamento de Comunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

7. Só em caso de força maior pode ser concedida a dispensa para as funções de comandante e de chefe de máquinas, apenas para a viagem requerida.

8. O marítimo titular de um certificado de dispensa deve ser substituído, no exercício das suas funções, logo que possível, por um outro com um certificado de competência apropriado.

ARTIGO 64

(Dispensa de tempo de mar)

O tempo de mar não é obrigatório nos casos em que o oficial tenha desempenhado funções de comandante ou chefe de máquinas, a bordo de navio, por um período igual ou superior ao de tempo de mar exigido.

ARTIGO 65

(Dispensas de exames)

1. Para efeitos de obtenção de certificados de competência de nível imediatamente superior, podem ser dispensados de exame de acordo com as normas do presente Regulamento, os candidatos que por mais de uma vez e pela sua competência profissional, tenham participado em júri de exame a candidatos a certificação de competência.

2. Os termos dispostos no número anterior são aplicáveis aos candidatos cuja participação em júris de exame tenham ocorrido num prazo não superior a cinco anos.

3. O INAMAR avalia, caso a caso, os pedidos de dispensa, assim como decide sobre os procedimentos a seguir.

ARTIGO 66

(Equivalências)

1. O INAMAR pode emitir certificados, de acordo com as normas deste Regulamento, a favor de cidadãos nacionais que tenham frequentado outras escolas de formação de marítimos, desde que se comprove terem os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção STCW/78 para essa função.

2. Pode ser considerada a emissão de certificados de competência aos cidadãos oriundos da Marinha-de-Guerra de Moçambique, desde que se encontrem na situação de reserva ou disponibilidade e satisfaçam os requisitos mínimos quanto a conhecimentos teóricos e tempo de mar exigidos pela Convenção STCW/78 comprovados pelas entidades competentes após embarque em regime probatório por um período não inferior a seis meses como oficial chefe de quarto em navios da Marinha Mercante.

ARTIGO 67

(Exercício condicionado de funções)

O marítimo não certificado ou cujo certificado não é adequado, não pode exercer funções a bordo que exigem a correspondente certificação, a menos que disponha de dispensa válida, emitida nos termos do artigo 63, ou de prova documental de pedido do reconhecimento ou da autenticação do necessário certificado emitido nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 68

(Utilização de simuladores)

As normas de funcionamento e outras disposições constantes da secção A-I/12 do Código STCW, assim como quaisquer outros requisitos definidos na parte A do referido Código para qualquer certificado, devem ser cumpridas no que respeita aos seguintes aspectos:

- a) Formação obrigatória em simuladores;
- b) Avaliação de competência exigida na parte A do Código STCW realizada por meio de simuladores;
- c) Demonstração, por meio de simuladores, da manutenção da competência exigida na parte A do Código STCW.

ARTIGO 69

(Teste de competência)

O INAMAR pode submeter o marítimo a um teste destinado a avaliar a competência e a aptidão física, sempre que tomar conhecimento de que o mesmo procedeu de forma que deixou dúvidas sobre a manutenção do seu nível técnico.

ARTIGO 70

(Serviço de mar em embarcações não mercantes)

1. Os serviços de mar prestados em navios de propulsão mecânica com mais de 50 toneladas de arqueação bruta podem ser computados como tempo de embarque, exigido para a obtenção de certificado para a função imediatamente superior, desde que o marítimo tenha exercido durante o tempo de mar funções correspondentes à sua qualificação profissional e o

período respectivo não seja superior a dois terços do tempo de mar exigidos aos marítimos de máquinas e o inverso para os de navegação.

2. É responsabilidade do INAMAR verificar, caso a caso, a satisfação do disposto no número anterior.

ARTIGO 71

(Inspeção)

1. Todos os navios, incluindo os de bandeira estrangeira, quando em águas territoriais moçambicanas, estão sujeitos a inspeção, nos termos do artigo 10 da Convenção STCW/78, por inspectores autorizados para o efeito.

2. A inspeção limita-se ao seguinte:

- a) Verificar, de acordo com parágrafo 1 do artigo 10 da convenção STCW, se todos os marítimos que exercem funções a bordo são titulares de certificados apropriados ou de dispensas válidas ou apresentam prova documental de que foi efectuado o respectivo pedido de autenticação à administração, nos termos do parágrafo 5 da regra I/10 do anexo da Convenção;
- b) Verificar se o número e o certificado dos marítimos que exercem funções a bordo estão em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixados pelo INAMAR ou pelo país de bandeira;
- c) Avaliar, de acordo com a secção A-I/4 do Código STCW, a aptidão dos marítimos embarcados no navio para cumprir as normas relativas ao serviço de quarto tal como exigido pela Convenção, caso haja razões para suspeitar que essas normas não estão a ser observadas, em virtude de se ter verificado uma das seguintes ocorrências:
 - i) Envolvimento do navio no abalroamento, naufrágio ou encalhe;
 - ii) Descarga de substâncias ilegais durante a navegação, atracado ou fundeado;
 - iii) Manobra irregular ou perigosa, sem a observância das normas de organização do tráfego adoptadas ou práticas e procedimentos de navegação em condições de insegurança;
 - iv) Operação do navio de tal forma que constitui perigo para as pessoas, bens ou o meio ambiente.
- d) Aferir se os aspectos relativos à protecção da segurança, da saúde no trabalho a bordo e a prevenção dos acidentes de trabalho, lesões e doenças profissionais susceptíveis de aplicação ao trabalho dos marítimos estão em conformidade com a legislação laboral.

3. Se durante a inspeção nos termos do número 1 do presente artigo, tendo em conta as dimensões, o tipo de navio, a duração e a natureza da viagem, forem detectadas anomalias que constituem perigo para as pessoas, bens e meio ambiente, o INAMAR deve tomar medidas para assegurar que o navio não siga viagem antes da correcção das anomalias detectadas.

4. As deficiências que podem constituir um perigo para as pessoas, bens ou meio ambiente estão definidas no parágrafo 2 da regra I/4 do anexo da Convenção.

5. Nos casos em que se verifique violação da legislação, o INAMAR deve notificar, por escrito, o comandante do navio, o consulado ou país de bandeira.

SUBSECÇÃO III

Responsabilidades das Companhias, dos Comandantes,
dos Tripulantes e Higiene e Segurança no Trabalho

ARTIGO 72

(Responsabilidades das companhias)

1. As companhias proprietárias de navios de mar que arvoram a bandeira moçambicana devem, perante o INAMAR, garantir o seguinte:

- a) Os marítimos afectos a qualquer dos seus navios sejam titulares de um certificado adequado de acordo com o presente Regulamento;
- b) Os seus navios sejam tripulados de acordo com os requisitos de lotação de segurança definidos na legislação nacional;
- c) Os documentos e dados pertinentes de todos os marítimos que prestam serviço a bordo dos seus navios sejam conservados e estejam facilmente disponíveis;
- d) Os documentos referidos na alínea anterior incluam informações sobre a sua experiência profissional, formação, aptidão física e competência no desempenho das tarefas que lhes são atribuídas;
- e) Os marítimos afectos a qualquer dos seus navios estejam familiarizados com as suas tarefas específicas e com a organização, as instalações, os equipamentos, os procedimentos e as características do navio relevantes para o desempenho das suas tarefas de rotina ou de emergência;
- f) Os marítimos afectos aos seus navios recebem formação de reciclagem e de actualização, tal como requerido pela legislação internacional;
- g) A determinação da língua de trabalho a ser usada a bordo do navio, nos termos do artigo 75 do presente Regulamento.

2. As companhias referidas no número anterior, devem fornecer aos comandantes dos navios de mar instruções escritas, sobre as políticas e os procedimentos a seguir para assegurar que sejam dadas a todos os marítimos que acabam de entrar ao serviço a bordo de um navio, a possibilidade de se familiarizarem com o equipamento, os procedimentos operacionais e outros aspectos da organização do navio necessários para o correcto desempenho das suas tarefas antes de estas lhes serem atribuídas e incluir os seguintes aspectos:

- a) Oito dias para se familiarizarem com os equipamentos a utilizar ou a fazer funcionar e com os procedimentos e a organização específica do navio em matéria de quartos, segurança, protecção ambiental e emergência;
- b) A designação de um membro da tripulação experiente, que seja responsável por assegurar a disponibilização das informações essenciais, numa língua que os marítimos em questão compreendam.

3. As companhias devem também assegurar que os comandantes, os oficiais e outro pessoal a quem sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas a bordo de navios Ro-Ro de passageiros, tenham completado a formação de familiarização que lhes permita adquirir as aptidões adequadas ao cargo a ocupar e às tarefas responsabilidades a cumprir, tendo em conta as orientações contidas na secção B-I/14 do Código STCW.

4. As companhias e os comandantes devem assegurar que os sistemas de quartos sejam organizados de modo a que a eficiência de todo o pessoal de quarto não seja comprometida pela fadiga e que os serviços estejam organizados de maneira que o pessoal do primeiro quarto no início de uma viagem e dos quartos seguintes tenha suficientemente repousado e esteja em perfeitas condições para o serviço.

ARTIGO 73

(Responsabilidades dos comandantes)

1. Os comandantes devem garantir o seguinte:

- a) O efectivo de cada navio esteja em condições de coordenar eficazmente as suas actividades numa situação de emergência e no exercício das funções vitais para a segurança e a prevenção ou minimização da poluição;
- b) Existam, a todo o momento, a bordo dos seus navios, meios de comunicação verbal eficazes nos termos dos n.ºs 3 e 4 da regra 14 do capítulo V da Convenção SOLAS 74, na sua versão alterada;
- c) Estejam disponíveis a bordo os textos das alterações recentemente introduzidas na regulamentação nacional e internacional respeitante à segurança da vida humana no mar, à protecção e à preservação do meio marinho, para efeitos de actualização dos conhecimentos dos tripulantes a bordo;
- d) Esteja assegurada a implementação a bordo do navio de uma adequada política de prevenção do abuso de drogas e álcool, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- e) Esteja assegurado, antes do embarque, que os marítimos sejam titulares dos documentos necessários e que os mesmos estejam permanentemente disponíveis a bordo para efeitos de controlo pelas autoridades competentes.

2. O comandante do navio é considerado representante legal da companhia em relação a actos de gestão ordinária ou extraordinária a adoptar relativamente à tripulação do navio.

3. Compete ao comandante do navio de mar assegurar que é cumprida a bordo a língua de trabalho.

ARTIGO 74

(Responsabilidades dos tripulantes)

Os tripulantes devem garantir que a sua aptidão e habilitação sejam adequadas ao exercício das funções a bordo para a operação segura do navio.

ARTIGO 75

(Higiene e segurança no trabalho)

1. Os marítimos têm direito à prestação de trabalho a bordo em boas condições de higiene e segurança incumbindo as companhias a criação e desenvolvimento de meios adequados à protecção da sua integridade física e mental à constante melhoria das condições de bordo.

2. Os marítimos devem velar pela sua própria segurança e saúde e a de outras pessoas que podem ser afectadas pelos seus actos e omissões no trabalho a bordo e devem colaborar com o comandante e as companhias em matéria de higiene e segurança a bordo.

3. As companhias, comandantes e instituições de formação de âmbito marítimo devem adoptar precauções adequadas para garantir que os serviços de quartos sejam desempenhados sem risco para segurança e saúde dos marítimos.

4. As companhias devem fornecer equipamentos de protecção e roupa de trabalho apropriados com vista a prevenir os riscos de acidentes ou efeitos prejudiciais à saúde dos marítimos.

ARTIGO 76

(Língua e organização de trabalho a bordo)

1. A bordo de todo o navio que arvore a bandeira moçambicana e que esteja abrangido pelo presente regulamento, deve existir uma língua de trabalho.

2. A língua de trabalho a bordo destina-se a assegurar a comunicação verbal efectiva em matéria de segurança entre os membros da tripulação, em especial no que se refere à recepção, compreensão correcta e atempada de mensagens e instruções nessa língua.

3. A língua de trabalho a bordo dos navios que arvoram a bandeira moçambicana é o português, com a excepção dos navios, cuja língua de trabalho é estabelecida pela companhia do navio e registada no diário de bordo.

4. Nos navios de mar que arvoram a bandeira moçambicana, os planos e as listas a afixar a bordo, devem estar redigidos em português e traduzidos para a língua inglesa.

5. Os navios de mar devem ter afixado a bordo, em local facilmente acessível, o horário dos quartos.

6. O registo a que se refere o número anterior deve ser redigido em língua portuguesa, inglesa ou outras línguas de trabalho do navio.

ARTIGO 77

(Capacidades de comunicação nos navios de passageiros)

Nos navios de passageiros, o pessoal designado no rol de chamada para ajudar os passageiros em situações de emergência, deve ser facilmente identificável e possuir uma adequada combinação de duas ou mais das seguintes capacidades de comunicação:

- a) Comunicar em uma ou mais línguas adequadas às principais nacionalidades dos passageiros transportados numa rota específica;
- b) Utilizar um vocabulário elementar em inglês que lhe possibilita comunicar com qualquer passageiro que necessite de assistência, independentemente de o passageiro e o membro da tripulação terem ou não uma língua comum;
- c) Comunicar por demonstração, gestos, ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os pontos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as vias de fuga, sempre que não seja possível a comunicação verbal;
- d) Difundir e transmitir em diferentes línguas incluindo nas línguas maternas, durante uma emergência ou um exercício, as instruções de segurança completas, os avisos de emergência, as orientações relevantes e a assistência aos passageiros.

CAPÍTULO VI

Procedimentos disciplinares e contravenções

ARTIGO 78

(Procedimentos disciplinares)

1. O INAMAR pode investigar qualquer comunicação de incompetência, acto ou omissão que possa pôr em perigo a segurança da vida humana, de bens e do meio ambiente marinho por parte de titulares de certificados ou averbamentos emitidos ao abrigo do presente Regulamento, no desempenho das funções definidas nos seus certificados, assim como instaurar processos para a cassação, suspensão ou cancelamento de tais certificados.

2. As sanções disciplinares que cabem aos marítimos certificados, constam do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33252, de 20 de Novembro de 1943 e demais legislação aplicável.

ARTIGO 79

(Contravenções e Multas)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contravenções puníveis nos termos do presente Regulamento:

- a) O exercício pelo marítimo de funções para as quais não tenha sido certificado, incorrendo o infractor em multa de 80.000,00Mt.
- b) A obtenção por meio de fraude ou documentos falsos de contrato para o exercício de função ou ocupação de posto que deve ser exercido por titular de um certificado adequado, emitido nos termos do presente regulamento, o incorrendo o infractor em multa de 100.000,00Mt;
- c) A obtenção a bordo, por parte de uma pessoa singular, através de meios fraudulentos ou falsificação de documentos, para o desempenho de quaisquer funções ou serviço, em qualquer capacidade, para a qual se exige um certificado adequado ou de dispensa válida, incorrendo o infractor em multa de 150.000,00 Mt;
- d) O exercício de funções sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, incorrendo o marítimo e o Comandante em multa de 150.000,00Mt e 200.000,00Mt respectivamente;
- e) A falta do cumprimento dos deveres por parte do comandante, conforme o estabelecido no presente regulamento, incorrendo o infractor em multa de 200.000,00Mt;
- f) O exercício da actividade de formação por pessoa singular ou colectiva não qualificada nem licenciada nos termos do presente Regulamento, incorrendo os infractores em multa de 350.000,00Mt e de 500.000,00Mt respectivamente;
- g) O não cumprimento dos deveres que recaem sobre as companhias, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, incorrendo os infractores em multa de 500.000,00Mt;

h) Inobservância por pessoa singular ou colectiva dos requisitos do júri de avaliação estabelecidos no presente Regulamento, incorrendo o infractor em multa de 200.000,00Mt e 720.000,00Mt, respectivamente.

2. A negligência é punível com multa reduzida a metade.

3. O INAMAR mediante investigações para as infracções previstas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, pode aplicar ao Comandante e à Companhia a multa de 150.000,00Mt.

ARTIGO 80

(Destino das Multas)

1. O valor das multas provenientes das infracções cometidas nos termos deste Regulamento, tem a seguinte distribuição:

a) 60% para o INAMAR;

b) 40% para o Orçamento do Estado.

2. Os valores das multas são entregues à Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva até ao dia 30 do mês seguinte ao da sua cobrança.

ARTIGO 81

(Actualização das Multas)

O valor das multas fixadas no presente Regulamento é actualizado por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes

CAPÍTULO VII

Disposição Final

ARTIGO 82

(Taxas)

Pelos serviços prestados no âmbito do presente Regulamento, são devidas as taxas, constantes do Regulamento de Taxas do INAMAR.

Anexo I

Glossário

Para efeito do presente regulamento entende-se por:

- a) **Certificado de competência** – documento emitido e autenticado nos termos do presente Regulamento e dos capítulos II, III, IV e VII anexo à Convenção STCW, que habilita o seu titular a exercer, a bordo de um navio, as funções nele indicado;
- b) **Certificado de qualificação** - documento emitido a um marítimo, que não seja certificado de competência que atesta o cumprimento dos requisitos relativos à formação, às competências ou ao serviço de mar;
- c) **Certificado apropriado** – documento emitido e autenticado em conformidade com as disposições da convenção habilitando o seu titular desempenhar a capacidade e a executar as funções previstas ao nível de responsabilidades nele especificado, a bordo de um navio do tipo, arqueação, potência e meios de propulsão considerados durante a viagem de propulsão em causa;
- d) **Chefe de máquinas** – o oficial de máquinas ou o marítimo da secção de máquinas responsável pela instalação da propulsão mecânica, pelo funcionamento, operação e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas do navio;

- e) **Comandante** – pessoa responsável pelo comando de um navio;
- f) **Companhia** – proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tal como o gestor ou afretador a casco nu, a quem o proprietário do navio tenha atribuído a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao assumir tal responsabilidade tenha acordado em assumir todas as tarefas e responsabilidades impostas a companhia pelas disposições do presente regulamento;
- g) **Convenção** – Convenção STCW/78;
- h) **Função** – conjunto de tarefas, obrigações e responsabilidades profissionais dos marítimos, conforme especificadas no código STCW, necessários para a operação do navio, a segurança da vida humana no mar ou a protecção do meio ambiente marinho;
- i) **Funções de protecção** – todas as tarefas e todos os serviços de protecção a bordo dos navios, tal como definidos pelo capítulo XI-2 da SOLAS 74, na versão alterada e pelo Código ISPS;
- j) **Função do serviço radioeléctrico** – escuta e a manutenção e reparações técnicas efectuadas nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações e da Convenção SOLAS/74, nas versões actualizadas;
- k) **Imediato** – oficial da secção de convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante e a quem compete o comando do navio, em caso de incapacidade do comandante;
- l) **Marítimo electrotécnico** – marítimo da mestrança e marinagem qualificado em conformidade com as disposições da regra III/7 da Convenção STCW/78;
- m) **Marítimo qualificado de convés** – marítimo da mestrança e marinagem qualificado nos termos do disposto na regra II/5 da Convenção STCW/78;
- n) **Marítimo qualificado da máquina** – marítimo da mestrança e marinagem qualificado nos termos do disposto na regra III/5 da Convenção STCW/78;
- o) **Marítimo de Mestrança e Marinagem** – membro da tripulação do navio, com excepção do comandante ou dos oficiais;
- p) **Membro** – país em que a Convenção está em vigor;
- q) **Mercadorias Perigosas** – mercadorias assim classificadas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, da Organização Marítima Internacional, bem como pela legislação nacional;
- r) **Mês** – mês civil ou um período de 30 dias;
- s) **Milha** – distância que compreende 1852 metros no mar;
- t) **Navegação de cabotagem** – transporte marítimo entre os portos nacionais;
- u) **Navegação costeira** – navegação efectuada à vista da costa;
- v) **Navegação de longo curso** – navegação feita sem limites ou restrições demográficas;
- w) **Navio** – embarcação de propulsão mecânica de construção não primitiva, que efectue o transporte de passageiros e de mercadorias por mar ou envolvida na prospecção e exploração de hidrocarbonetos;
- x) **Navio de mar** – navio com exclusão dos que navegam em águas interiores ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários;
- y) **Navio de Passageiros** – embarcação de propulsão mecânica de construção não primitiva que transporta mais de doze passageiros;

- z) **Navio de pesca** – embarcação de propulsão mecânica de construção não primitiva, destinada à captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;
- aa) **Navio químico** – embarcação construída ou adaptada e utilizada para o transporte a granel de produtos líquidos enumerados no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel;
- bb) **Navio Ro-Ro** – embarcação que transporta meios circulantes, cujo embarque e desembarque são efectuados pelos seus próprios meios;
- cc) **Navio Ro-Ro de passageiros** – embarcação de passageiros com espaços para meios circulantes cujo embarque e desembarque são efectuados pelos seus próprios meios;
- dd) **Navio de transporte de gás liquefeito** – embarcação construída ou adaptada e utilizada para o transporte a granel de gases liquefeitos ou outros produtos enumerados no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gases Liquefeitos a Granel;
- ee) **Navio petrolífero** – embarcação construída e utilizada para o transporte de petróleo e de produtos petrolíferos a granel;
- ff) **Nível de gestão** – responsabilidade associada às funções de comandante, imediato, chefe de máquinas ou segundo-oficial de máquinas a bordo de um navio de mar;
- gg) **Oficial** – marítimo detentor de certificado de competência, com excepção do comandante;
- hh) **Oficial de convés** – marítimo qualificado, em conformidade com o capítulo II da Convenção STCW;
- ii) **Oficial electrotécnico** – o marítimo qualificado nos termos do disposto na regra III/6 da Convenção STCW;
- jj) **Oficial de máquinas** – marítimo qualificado, em conformidade com o capítulo III da Convenção STCW;
- kk) **Oficial de protecção do navio** – marítimo a bordo de um navio que responde perante o comandante, designado pela companhia como responsável pela protecção do navio, nomeadamente pela aplicação e manutenção do plano de protecção do navio e pela ligação com o oficial de protecção da companhia e com os oficiais de protecção das instalações portuárias;
- ll) **Operador de rádio** – marítimo titular de um certificado apropriado emitido ou reconhecido pelo INAMAR, nos termos do disposto na regra IV/2 da Convenção STCW;
- mm) **Operador de rádio no GMDSS** – marítimo qualificado nos termos do disposto do capítulo IV da Convenção STCW;
- nn) **Operador radiotécnico** – marítimo titular de um certificado adequado, emitido ou reconhecido pelo INAMAR nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações;
- oo) **Potência propulsora** – potência de saída máxima contínua e total, expressa em kilowatts, debitada por todas as máquinas propulsoras principais do navio, que consta do certificado de registo ou de outro documento oficial do navio;
- pp) **Praticante de maquinista** – marítimo que recebe formação para oficial de máquinas e que desempenha a bordo, sob a orientação de um oficial maquinista qualificado, funções destinadas a complementar, com a prática, a sua formação escolar;
- qq) **Prova documental** – documentação, com excepção de certificados de competência e de qualificação, utilizada para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no presente Regulamento;
- rr) **Regulamentos de Radiocomunicações** - regulamentos previstos na Convenção Internacional de Telecomunicações;
- ss) **Segundo-oficial de máquinas** – marítimo da secção de máquinas, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas;
- tt) **Serviço de mar** – serviço prestado pelo marítimo a bordo de uma embarcação para a emissão ou revalidação de um certificado de competência ou outras qualificações;
- uu) **Tráfego local** – navegação efectuada dentro dum porto de um raio de 20 milhas do porto base ou entre portos de jurisdição da mesma Administração Marítima;
- vv) **Viagens costeiras** – viagens em que só se navega com terra à vista.

Anexo II

Acrónimos

- a) **Código ISPS** – *International Ship and Port Security Code* (Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias);
- b) **Convenção STCW** – *International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers*; Convenção Internacional Sobre Normas de Formação, Certificação e Serviços de Quartos para os Marítimos;
- c) **GMDSS** – *Global Maritime Distress Safety System* (Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima);
- d) **GOC** – *General Operator Certificate* (Certificado de operador Geral);
- e) **IMO** – *International Maritime Organization* (Organização Marítima Internacional);
- f) **INAMAR** – Instituto Nacional da Marinha;
- g) **ITU** – *International Telecommunication Union* (União Internacional de Telecomunicações);
- h) **KW** – *kilowatts*;
- i) **MLC** – *Maritime Labor Convention* (Convenção do Trabalho Marítimo);
- j) **ROC** – *Restricted Operator Certificate* (Certificado de Operador Restrito de Rádio GMDSS);
- k) **RO-RO** – *Roll on Roll off*;
- l) **SOLAS** – *International Convention for the Safety of Life at Sea* (Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar);
- m) **TAB** – Tonelagem de Arqueação Bruta de navio.

Anexo III



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Competência
Certificate of Competency

Emitido em

Issued on ____/____/____

Certificado n.º
Certificate n.º

Certificado Emitido de Acordo com as Disposições da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978 E Emendas.

Certificate Issued Under The Provisions of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 As Amended.

O Governo de Moçambique Certifica que

The Government of Mozambique Republic Certifies That:

_____ Foi considerado (a) devidamente qualificado (a) em conformidade com o disposto na (s) regra (s) _____ da Convenção acima mencionada,

(has been found duly qualified in accordance with the provisions of regulation)

Conforme emendas, e foi considerado(a) competente para exercer as seguintes funções aos níveis especificados, sujeito às restrições indicadas até _____

And has been found competent to perform the functions, at the levels specified, subject to any limitations indicated until

Função Function	Nível Level	Restrições Aplicáveis (caso existam)

O (a) titular deste certificado pode exercer o cargo ou os cargos a seguir mencionado (s) em conformidade com os requisitos de lotação de segurança fixada pela AMC.

The lawful holder of this certificate may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of AMC.

Cargo Capacity	Restrições Aplicáveis Existentes Limitations Applying (if any)

O Director-Geral do Instituto Nacional da Marinha

O original deste certificado deve, nos termos do parágrafo __ da Regra __ da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço.

The original of this certificate must be kept available in accordance with regulation ____, paragraph __ of the convention while serving on a ship.

Data do nascimento do titular do certificado ____/____/____

Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo IV

República de Moçambique

Republic of Mozambique

**Autenticação do Certificado
Endorsement of Certificate**

Autenticação Atestando a Emissão de um Certificado nos Termos da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 e Emendas

Endorsement Attesting the Issue of a Certificate Under the Provisions of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as Amended

O Governo de MOÇAMBIQUE certifica que o certificado n.º ____ foi emitido a ____ o qual foi

The Government of Mozambique certifies that who has _____ who has

Considerado qualificado, em conformidade com o disposto na regra _____ da Convenção acima mencionada e respectivas emendas,

Been found duly qualified in accordance with the provision of regulation _____ of the above Convention as amended,

Tendo sido considerado competente para o desempenho das seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de quaisquer restrições até _____

And has been found competent to perform the following function, at the levels specified, subject to any limitation indicated until _____

Ou até à data limite da validade de qualquer prorrogação da validade da presente autenticação, conforme indicado no verso

Or until the date expiry of any extension of validity of this endorsement as may be shown overleaf:

Função (Function)	Nível Level	Restrições Aplicáveis (Caso Existam) Limitations Applying (If Any)

O Legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar a categoria ou categorias, a seguir mencionada (s), em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixada pela AMC

The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe Manning requirements of AMC

Categoria Capacity	Restrições Aplicáveis (Se Existentes) Limitations Applying (If Any)

Autenticação n.º _____ emitida em _____ aos ___/___/___

Endorsement no. _____ Issued at _____ on _____

(Selo oficial) _____

(Official seal) Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized officer

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized officer

authorized officer

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo __ da Regra __ da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço

The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation __, paragraph __ of the Convention while serving in the ship

Data de nascimento do titular do certificado ___/___/___

Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do certificado _____

Signature of the holder of the certificate

A validade da presente autenticação é prorrogada até _____

The validity of this endorsement is hereby extended until

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(selo oficial)

(official seal)

Data de revalidação _____

Date of revalidation

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

A validade da presente autenticação é prorrogada até _____

The validity of this endorsement is hereby extended until

(selo oficial)

(official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado Signature of duly authorized official

Data de Revalidação _____

(Date of Revalidation)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

authorized official

Anexo V



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Autenticação do Certificado
Endorsement of Certificate**

Autenticação Atestando o Reconhecimento de um Certificado nos Termos da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 e Emendas

Endorsement Attesting the Recognition of a Certificate Under the Provisions of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as Amended

O Governo de Moçambique certifica que o certificado n.º _____ foi emitido a _____ pelo Governo de
The Government of Mozambique certifies that the certificate no. _____ has been issued to _____ by or on behalf of the Government of

_____ ou por sua representação, é devidamente reconhecido nos termos das disposições da Regra _____ da Convenção acima

Is duly recognized accordance with the provisions of regulation _____, above

Mencionada e respectivas emendas e que o seu legítimo titular está autorizado a desempenhar as seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de

Convention, as amended, and the lawful holder is authorized to perform the following function at the levels specified, subject to any

Quaisquer restrições até _____ ou até a data limite de validade de qualquer prorrogação da validade da presente autenticação, conforme indicado no verso:

Limitations indicated, until _____ or until the date of expiry of any extension of the validity of this endorsement as may be shown overleaf:

Função (Function)	Nível Level	Restrições Aplicáveis (Caso Existam) Limitations Applying (If Any)

O Legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar o cargo ou cargos, a seguir mencionada (s), em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixada pela AMC

The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of AMC

Categoria Capacity	Restrições Aplicáveis (Se Existentes) Limitations Applying (If Any)

Autenticação n.º _____ emitida em _____ aos ____/____/____

Endorsement no. _____ Issued at _____ on _____

(Selo oficial)

(Official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Nome do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized officer

Name of duly authorized officer

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo __ da Regra __ da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço

The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation __, paragraph __ of the Convention while serving in the ship

Data de nascimento do titular do certificado __/__/__

Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do certificado _____

Signature of the holder of the certificate

A validade da presente autenticação é prorrogada até _____

The validity of this endorsement is hereby extended until

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized official

(selo oficial)

(official seal)

Data de revalidação _____

Date of revalidation

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized official

A validade da presente autenticação é prorrogada até _____

The validity of this endorsement is hereby extended until

(selo oficial)

(official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado Signature of duly authorized official

Data de Revalidação _____

(Date of Revalidation)

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly

authorized official

Anexo VI



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Certificado do Operador de Rádio Telefone Geral
(Goc/Gmdss)
General Radio Operator's Certificate (Goc/Gmdss)**



Certificado n.º _____ emitido ____/____/____

Certificate n.º _____ issued on

O Governo de Moçambique certifica que _____

The Government of Mozambique certifies that

Foi considerado devidamente qualificado com o disposto na regra _____ da Convenção STCW 1978

Has been found qualified in accordance with the provisions of the regulation _____ of the STCW 1978 Convention

e respectivas emendas, tendo sido considerado competente para operar estações de rádio a bordo de navios

as amended, and has found to be competent to operate radio station on board of ships.

O titular legítimo do presente certificado promete manter segredo, não fazer uso e prevenir que pessoas não autorizadas obtenham conhecimentos da informação das radiocomunicações.

The lawful holder of this certificate promises to preserve the secrecy, not make use of and prevent that unauthorized persons obtain knowledge of the correspondence.

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized official

Nome do oficial devidamente autorizado

Name of duly authorized official

Data de nascimento do titular do certificado ____/____/____

Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do Certificado

Signature of the holder of the certificate

O presente certificado expira à ____/____/____

The present certificate expires on the

O original deste Certificado deve, nos termos do parágrafo __ da Regra __ da Convenção, estar a bordo do navio no qual o titular presta serviço.

The original of this Certificate must be kept available in accordance with paragraph __ of the Convention while serving on a ship.

Anexo VII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Certificado do Operador de Rádio Telefone Restrito
(Goc/Gmdss)
Restricted Radio Operator's Certificate (Goc/Gmdss)**



Certificado n.º _____ emitido em _____ aos ____/____/____

Certificate no. _____ issued at on _____

O Governo de Moçambique certifica que _____

The Government of Mozambique certifies that _____

Foi considerado devidamente qualificado com o disposto na regra _____ da Convenção STCW 1978

Has been found qualified in accordance with the provisions of the regulation _____ of the STCW 1978 Convention

e respectivas emendas, tendo sido considerado competente para operar estações de rádio a bordo de navios

as amended, and has found to be competent to operate radio station on board of ships.

O titular legítimo do presente certificado promete manter segredo, não fazer uso e prevenir que pessoas não autorizadas obtenham conhecimentos da informação das radiocomunicações.

The lawful holder of this certificate promises to preserve the secrecy, not make use of and prevent that unauthorized persons obtain knowledge of the correspondence.

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized official

Nome do oficial devidamente autorizado

Name of duly authorized official

Data de nascimento do titular do certificado ____/____/____

Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do Certificado

Signature of the holder of the certificate

O presente certificado expira à ____/____/____

The present certificate expires on the

O original deste Certificado deve, nos termos do parágrafo __ da Regra __ da Convenção, estar a bordo do navio no qual o titular presta serviço.

The original of this Certificate must be kept available in accordance with paragraph __ of the Convention while serving on a ship.

Anexo VIII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para Condução de Embarcações de Salvamento
(Certificate of Proficiency in Survive Craft and Rescue Boats)



N.º _____ emitido em ____/____/____
Issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo IX



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Certificado de Segurança de Passageiros, Integridade do Casco em Navio Ro-Ro de Passageiros
(Certificate of Passenger Safety, Cargo Safety and Hull Integrity on Ro-Ro Passenger Ships)**



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo X

República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Segurança Básica
(Certificate of Basic Safety)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XI



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para Exercício de Funções de Responsabilidade nos Navios – Tanque Químico
(Certificate of Qualification to Take Charge of Cargo Operations on Liquefied Gas Tankers)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____

(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para o Exercício de Funções de Responsabilidade nos Navios – Tanque de Gás Liquefeito
(Certificate of Qualification to Take Charge of Cargo Operations on Liquefied Gas Tankers)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XIII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para o Exercício de Funções de Responsabilidade nos Navios – Tanque Petroleiros
(Certificate of Qualification to Take Charge of Cargo Operations on Oil Tankers)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XIV



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para o Exercício de Funções Específicas nos Navios – Tanque Petroleiros, Químicos e Gás Liquefeito
(Certificate of Qualification to Perform Specific Duties on Tankers – Oil, Chemical and Liquefied Gas Tankers)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XV



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para Responsáveis pelo Cuidado de Saúde a Bordo dos Navios
(Certificate of Qualification to Take Charge of Medical Care on Board of Ships)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XVI



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para Condução de Embarcações de Salvamento Rápidas
(Certificate of Proficiency in Fast Rescue Boats)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XVII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação de Marítimos de Marinhagem e Mestrança que fazem parte dos Serviços de Quartos de Máquinas
(Certificate of Qualification for Rating Forming part of Engine Watch)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XVIII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Certificado de Qualificação para Condução de Embarcações Salva-vidas
(Certificate of Proficiency in Rescue Crafts)**

N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on



Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XIX



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação de Marítimos de Mestrança e Marinhagem que fazem parte dos Serviços de Quartos de Navegação
(Certificate of Qualification for Ranting Forming part of Navigation Watch)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XX

República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Familiarização em Navios Ro-Ro de Passageiros
(Certificate of Familiarization on Ro-Ro Passenger Ships)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXI



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Gestão de Crises e Comportamento Humano
(Certificate of Crisis Management and Human Behavior)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation ____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

**Certificado de Segurança para os Tripulantes que Prestem Assistência Directa aos Passageiros
(Certificate of Safety For Personnel Providing Direct Service to Passenger)**



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXIII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Arpa em Simulador
(Certificate of Arpa Simulating)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXIV



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificação para Ministrarem os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações
(Certificate of Qualification to Provide Medical First Aid on Board Ships)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXV



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Controlo de Multidões
(Certificate of Crowd Management)



N.º _____ emitido em ____/____/____
issued on

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

O presente Certificado é emitido nos termos do Artigo ____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quartos para Marítimos 1978 e emendas.

The Certificate is issued under the article ____ of the Regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978 as amended.

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Anexo XXVI



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Aptidão Física
(Medical Certificate)

Elementos do Examinando
(identification of examinee)

Nome _____ Data de nascimento ___/___/___
Name Date of birth

Nacionalidade _____ B.I/Céd. Marit./passap. n.º _____
(Nationality) (I.C./Seaman's book/passp n.º)

Certifico que o examinado, após exame clínico, se encontra em condições físicas e apto para trabalho a bordo das embarcações:
(I declare the examinee, after clinical examination, fit for duty on board ships)

Sem restrições _____ com restrições _____ meios de correcção visual _____sim _____não
(without restrictions) (with restrictions) (visual aid required) (yes) (no)

Descrever as restrições _____

(Describe restrictions)

O presente certificado foi emitido em conformidade com as disposições legais aplicáveis e os requisitos Internacionais estabelecidos, nomeadamente na convenção n.º 73, da Organização Internacional do Trabalho, que vão transcritos no verso.

(The present certificate is issued in accordance with the national relevant regulation and the provisions of international requirements, namely those of the international labour Organization n.º 73, which are summarized overleaf).

O presente certificado destina-se a:

(the purpose of this certificate is for)

Inscrição marítima _____ Embarque _____
(Maritime inscription) (Service at sea)

Local e data de emissão _____, ___/___/___
(Place and date of issue)

Válido até (1) ___/___/___
(valid until)

Elementos do Examinador

(Identification of medical examiner)

Assinatura do médico examinador

Nome _____
Licenciado pela Faculdade de Medicina de _____ Cédula profissional n.º _____
Em serviço (2) _____

- (1) Validade máxima: 1 ano para os menores de 18 anos ou maiores de 50 anos
2 anos, nos restantes casos
(2) Centro de Saúde/Serviço de Saúde

Anexo XXVII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Segurança para Tripulantes que Prestem Assistência Directa aos Passageiros

Certificate of Safety for Personnel Providing Direct Service to Passenger

N.º _____ emitido em ____/____/____ até ____/____/____

Nome _____

(Name)

Data de Nascimento ____/____/____

Nacionalidade _____

Nationality

Assinatura do oficial devidamente Autorizado

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços e Quartos para Marítimos/1978, conforme emendas de 1995 e de acordo com a Resolução n.º, e do documento (..... IMO/ILO).

The present certificate is issued under the article ____ of the regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training Certification and Watch keeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995, in accordance with IMO Resolution and IMO/ILO Document for

Assinatura do portador do certificado
Signature of the holder of the certificate

Anexo XXVIII



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Qualificações para Ministar os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações
Certificate of Qualification to Provide Medical First Aid on Board Ships

N.º _____ emitido em ____/____/____ até ____/____/____
Issued at

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of Birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do portador do certificado
Signature of the holder of the certificate

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços e Quartos para Marítimos/1978, conforme emendas de 1995 e de acordo com a Resolução n.º, e do documento (..... IMO/ILO).

The present certificate is issued under the article ____ of the regulations for Certification of Competency and Watch keeping for Seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training Certification and Watch keeping for seafarers, 1978, as amended in 1995, in accordance with IMO Resolution and IMO/ILO Document for

Assinatura do portador do certificado
Signature of the holder of the certificate

Anexo XXIX



República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Controlo de Multidões
Certificate of Crowd Management

N.º _____ emitido em ____/____/____ até ____/____/____
Issued at

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____
Date of Birth

Nacionalidade _____
Nationality

Assinatura do portador do certificado
Signature of the holder of the certificate

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação da Competência dos Marítimos que fazem serviços de quartos aprovado pelo Decreto n.º _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços e Quartos para Marítimos/1978, conforme emendas de 1995 e de acordo com a Resolução n.º, e do documento (..... IMO/ILO).

The present certificate is issued under the article ____ of the regulations for Certification of Competency and Watch keeping for seafarers approved by Decree n.º _____ and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training Certification and Watch keeping for seafarers, 1978, as amended in 1995, in accordance with IMO Resolution and IMO/ILO Document for

Assinatura do portador do certificado
Signature of the holder of the certificate

Preço — 240,00 MT